



Ofício nº. 31/03-AGM      Campo Largo, 03 de junho de 2.003.

**Senhor Presidente:-**

Vimos, pelo presente, comunicar a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do artigo 72, da Lei Orgânica do Município, vetei integralmente o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, s/nº, desta Casa de Leis, cuja súmula "Dá nova redação aos artigos 176 e seu parágrafo único, acrescentando-lhe o parágrafo 2º e 178, ambos da Lei 1375, de 22 de dezembro de 1.998".

Sem embargo da relevância da matéria enfocada na proposta legislativa em debate, constata-se que o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, afronta disposições constitucionais, legais e princípios, conforme explicitado no incluso parecer elaborado pela Advocacia Geral do Município, ao qual me reporto e adoto como fundamentação da presente iniciativa.

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por este Poder Legislativo, aproveito a oportunidade renovar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.



Affonso Portugal Guimarães  
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
NESTA.**



Protocolo nº. 7821/2003.

**Assunto:- Projeto de lei de iniciativa popular.**

**RAZÕES DE VETO.**

**Senhor Prefeito:-**

Através do ofício nº. 130/2003 o Presidente da Câmara Municipal encaminha Projeto de Lei de iniciativa popular, aprovado, com emenda, por unanimidade de votos pelo Legislativo Municipal, na sessão ordinária de 26 de maio do corrente ano.

Referido projeto revoga a Lei Municipal nº. 1.656, de 11 de dezembro de 2.002, e, restaura todos os efeitos dos artigos 176 e 178 da Lei nº. 1.375, de 22 de dezembro de 1.998, em seu sentido e redação.

A Lei nº. 1.375, de 22 de dezembro de 1.998 instituiu o Código Tributário Municipal, sendo que a Lei nº. 1.656/2002, deu nova redação aos artigos 176 e 178, visando entre outras a correção pela constitucionalidade do artigo 176, então vigente.

Preliminarmente é de se realçar que o Projeto de Lei aprovado não é acompanhado da proposição popular, assim como não esclarece qual a emenda apresentada e aprovada. Fatos que por si só seriam suficientes para inquinar de vício insanável a sanção.

Por outro lado, a vigente legislação, seja constitucional ou infra constitucional, expressamente determina ser de iniciativa privativa do Presidente da República, do Governador do Estado ou Prefeito Municipal a elaboração de leis que disponham sobre, entre



outras, aumento de despesas ou diminuição de receita e matéria financeira.

O Projeto em questão altera o Código Tributário Municipal, portanto, legisla sobre matéria financeira.

Além de legislar sobre matéria financeira, cria aumento de despesas para os cofres municipais, conforme demonstrado ao final.

Portanto, não tem amparo constitucional e infringe a Lei Orgânica do Município em seus artigos 67, IV e V e 68, I.

Segundo a lição do sempre festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, "Lei é uma norma jurídica geral, abstrata e coativa emanada do legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração".

No entendimento do festejado mestre do Direito Administrativo, "a norma que satisfazer a esses requisitos é lei perfeita, lei em sentido formal e material, diversamente de outros atos que ora tem conteúdo de lei, ora a forma de lei, mas não são leis propriamente ditas. A lei perfeita há que provir do Legislativo e ser sancionada pelo Executivo, salvo as exceções de sanção tácita ou de rejeição de veto, em que são promulgadas pelo Presidente da Câmara"<sup>1</sup>

Assim, *prima fascie*, cabe verificar da viabilidade legal da proposição apresentada nos mais diferentes aspectos.

Por isso é que as normas expedidas pela Câmara Municipal devem ater-se aos princípios constitucionais vigentes, sob pena de serem inquinadas de vícios formais ou inconstitucionais ou ainda lesivos ao interesse público.

*In casu*, o projeto aprovado pela Augusta Casa Legislativa versa sobre taxa pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 3<sup>a</sup> ed. p. 750)



Taxas são tributos instituídos em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.<sup>2</sup>

A característica essencial das taxas é a existência de uma atividade estatal específica e divisível, ou seja, há a necessidade de o serviço realizado trazer, em tese, benefício potencial e determinado ao contribuinte que deverá pagá-lo, mesmo que não o utilize.

Sendo que o poder de polícia é a faculdade concedida a Administração Pública para restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, em busca da preservação da ordem pública e do estabelecimento de regras de conduta necessárias e suficientes para evitar conflitos e compatibilizar direitos.<sup>3</sup>

Observe-se ainda que, por expressa vedação constitucional, as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.<sup>4</sup>

No mesmo sentido o artigo 77, do Código Tributário Nacional.

O projeto aprovado, restaurando a vigência do artigo 176 da Lei n. 1.375/98, estabelece que, a taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção do serviço de coleta de lixo, e será lançada conforme Tabela nº. 8 - Anexo X - desta lei, respeitando-se quando for o caso o valor da taxa máxima.

A Lei nº. 1.656/2002 corrigiu esta inconstitucionalidade alterando a forma de cobrança da taxa de coleta de lixo obedecendo aos ditames contidos em nossa Carta Magna.

<sup>2</sup> Art. 145, II, da Constituição Federal.

<sup>3</sup> In Constituição do Brasil Interpretada – Alexandre de Moraes - Atlas Jurídico – 2002- pag. 779

<sup>4</sup> Art. 145, § 2º, da Constituição Federal.



Com a manutenção da vigente Lei nº. 1.656/2002, o Município deverá subsidiar a coleta de lixo em mais de vinte e sete mil reais. Com a alteração proposta este subsidio extrapolará os valores referidos em números bem superiores.

Em síntese, aos Municípios compete arrecadar Taxa de Coleta de Lixo, que terá como base de cálculo o valor estimado de sua prestação, o qual levará em conta, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público, cobrado por imóvel ou economia alcançada ou beneficiada, cuja cobrança dar-se-á juntamente com o talão de cobrança da Sanepar.

Em abono a este entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº. 6989, do Município de São Paulo, que previa a cobrança de taxa pelos serviços de conservação e limpeza de ruas, ao fundamento de que a referida taxa, por possuir base de cálculo de impostos, ofende o art. 145, § 2º, da CF.<sup>5</sup>

Neste sentido inúmeros outros julgados de nossa mais alta Corte de Justiça .

Esclareça-se que, a cobrança da taxa de coleta de lixo, via fatura Sanepar, é admitida, tanto que é feita nos municípios de Piraquara, Porto Amazonas, Fazenda Rio Grande, Quatro Barras e São José dos Pinhais.

Em suma, por expressa determinação constitucional, não há possibilidade de fixação de Taxas com base de cálculo própria de impostos. Ou seja é inconstitucional a fixação de taxas de coleta de lixo, limpeza pública e de conservação de vias e logradouros, que tenha por base de cálculo, área do imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público.

Sob outro aspecto, poderia o leigo ou aqueles mais afoito agarrar-se, para justificar a

<sup>5</sup> RE nº. 188.391-SP – Rel. Min. Ilmar Galvão, em 15.06.2000.



iniciativa e aprovação do projeto em epígrafe, no princípio da supremacia do interesse público.

Este princípio também conhecido como princípio da finalidade pública consiste no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum.

A Constituição Federal prevê no inciso IV do artigo 3º, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No dizer de Alexandre de Moraes "ao legislador ordinário e ao interprete, em especial à autoridades públicas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e da Instituição do Ministério Público, esse objetivo fundamental deverá servir como vetor de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja em suas aplicações. Como ressaltado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento de sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação"<sup>6</sup>

Portanto, a idéia de predominância do interesse público está interligada à eficiência da administração pública.

Em resumo, face o projeto de lei aprovado infringir ao contido no artigo 145, § 2º, da Constituição Federal, o artigo 77, do Código Tributário Nacional e aos artigos 67, incisos IV e V e 68, I, da Lei Orgânica Municipal, deve ser vetado.

Diante do exposto opinamos pelo voto ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular, sem número, por vício de origem, impossibilidade de fixação de taxa com base

---

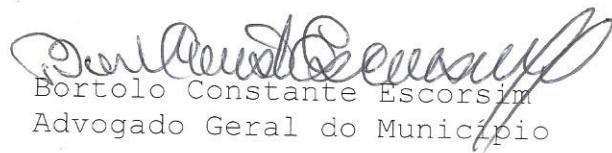
<sup>6</sup> ob. citada



em cálculo própria de Impostos e ofensa ao princípio da finalidade pública.

É o nosso entendimento.

Campo Largo, 03 de junho de  
2003.

  
Bortolo Constante Escorsim  
Advogado Geral do Município